

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.883/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173882-18
Impugnação: 40.010132154-77
Impugnante: Sheila da Silva Breda - ME
IE: 330178065.00-07
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de que a Autuada deixou de atender intimação, via Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Caixa, bem como das notas fiscais de entrada e recibos das transmissões dos arquivos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra). Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não tendo a Autuada recebido o AIAF, não há de se falar em descumprimento de intimação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, VII, "a", da Lei 6763/75, em razão do descumprimento de intimação para entrega de livros e documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/17, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 27/29 dos autos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, VII, "a" da Lei nº 6763/75, em razão do descumprimento de intimação, realizada em 30/03/12, para entrega de livros e documentos fiscais.

Registre-se que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e como tal será tratada.

Alega a Autuada que desde 12/04/07 teria transferido sua sede para o Estado do Rio de Janeiro. Anexa as alterações contratuais e consultas ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro e da Receita Federal para corroborar suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que, desse modo, não possui mais estabelecimento em Minas Gerais e que não teria recebido a intimação cujo descumprimento ensejou a cobrança da multa isolada, objeto do presente PTA.

Em sua manifestação, a Fiscalização reconhece que a Autuada “comprovadamente” transferiu seu domicílio fiscal de Minas Gerais para o Rio de Janeiro desde 12/03/07.

Informa inclusive, que a Autuada estava com sua inscrição suspensa neste Estado, em razão da inexistência de estabelecimento, desde 22/09/09.

Entretanto, sustenta suas exigências no fato de que a Autuada não observou a legislação para a baixa de seu estabelecimento e que, tendo sido a intimação enviada ao endereço constante do cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, teria sido válida e estaria caracterizado seu descumprimento.

Ora, a própria Fiscalização reconhece que a empresa autuada não estava mais estabelecida em Minas Gerais, em especial para onde foi endereçado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF).

Tanto é verdade que, a intimação do Auto de Infração (AI), foi dirigida ao endereço do Rio de Janeiro e não ao endereço de Minas Gerais para onde foi enviada a intimação para entrega de livros e documentos fiscais ..

Portanto, não tendo a Autuada recebido o AIAF, não há de se falar em descumprimento de intimação e, como consequência, na exigência da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Alexandre Pimenta da Rocha e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

MI/cl